

A DIFICULDADE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS HIV+: O PAPEL DA MÍDIA EM DESMISTIFICAR OS PRECONCEITOS COM PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS

THE DIFFICULTY OF ADOPTING HIV+ CHILDREN: THE ROLE OF THE MEDIA IN DEMYSTIFYING PREJUDICES TOWARDS CARRIERS OF THE AIDS VIRUS

Maria Luiza Peligrini Teixeira¹ e Julyana Moreira da Costa²

RESUMO: A legislação brasileira, por meio do princípio da proteção integral, previsto tanto na Constituição Federal (CF/88) quanto no do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8.069/90), garante às crianças e adolescentes o direito a oportunidades que assegurem a efetivação de seus direitos, incluindo o direito de ter família e participar de sua convivência afetiva. No entanto, crianças portadoras do vírus da AIDS enfrentam um estigma social que prejudica a concretização desse direito, especialmente no processo de adoção, no qual são preteridas e rejeitadas. Embora tenha havido avanços no tratamento e aceitação, o preconceito persiste. Para combater esse cenário, é essencial o apoio jurídico, médico e psicossocial, além do papel crucial das mídias na desmistificação da AIDS e na promoção da "adoção positiva"

PALAVRAS- CHAVE: Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, proteção-integral, AIDS

ABSTRACT: Brazilian legislation, through the principle of full protection, provided for in both the Federal Constitution (CF/88) and the Child and Adolescent Statute (ECA- Law 8.069/90), guarantees children and adolescents the right to opportunities that ensure the realization of their rights, including the right to have a family and participate in their emotional coexistence. However, children with the AIDS virus face social stigma that hinders the realization of this right, especially in the adoption

¹ Estudante de Bacharelado da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo e participante do Grupo de Estudos Cidadania Plena da Criança e do Adolescente 2023, coordenado pela Professora Dra. Denise Auad.

² Estudante de Bacharelado da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo e participante do Grupo de Estudos Cidadania Plena da Criança e do Adolescente 2023, coordenado pela Professora Dra. Denise Auad.

process, in which they are overlooked and rejected. Although there have been advances in treatment and acceptance, prejudice persists. To combat this scenario, legal, medical and psychosocial support is essential, in addition to the crucial role of the media in demystifying AIDS and promoting "positive adoption"

KEYWORDS: Adoption, Statute of Children and Adolescents, full protection, AIDS

INTRODUÇÃO

A legislação contém princípios que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Dentre eles, o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no 3º do ECA, garante à criança e ao adolescente o devido respaldo legal para gozarem de oportunidades que lhes aproximem da efetivação dos seus direitos. O direito à família sendo um deles deve ser devidamente considerado e concedido aos jovens independentemente das condições em que se encontram.

O preconceito enfrentado por crianças portadoras do vírus da AIDS é um dilema que desafia a efetividade do direito à família e vai muito além do comprometimento imunológico. Embora avanços tenham sido alcançados no panorama da aceitação e tratamento, o estigma ainda afeta os indivíduos por toda a vida. Principalmente no quesito adoção, no qual crianças HIV+ são negligenciadas pelo Sistema Judiciário Brasileiro e rejeitadas pelos pretendentes à adoção.

O constante enjeitamento das crianças que se encontram nessa condição muito se dá pelos desafios decorrentes da situação. Portanto, uma vez que os direitos assegurados a essas crianças dizem respeito a toda coletividade, também se faz preciso o devido apoio jurídico, médico e psicossocial de modo que as famílias encontrem segurança para encontrar soluções que favoreçam a a criança vulnerável.

Neste contexto, as mídias sociais desempenham um papel crucial na desmistificação da AIDS, fornecendo informações precisas, combatendo estigmas, incentivando a “adoção positiva” e proporcionando a oportunidade para famílias se conectarem em torno de redes de apoio devidamente equiparadas para auxiliar nos enfrentamentos deste processo.

1 PROCESSO DE ADOÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O processo de adoção no Brasil tem se tornado cada vez mais humanizado, buscando assim, promover os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, nota-se que não há a mesma igualdade de oportunidade entre crianças HIV + e as demais no sistema de adoção.

Conforme Pontes de Miranda (1947, p. 177), a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Ao falarmos em processo de adoção no sistema judiciário brasileiro, é preciso esmiuçá-lo brevemente para que possamos compreender os desafios que são enfrentados para que este seja um meio eficaz para a filiação de crianças e adolescentes em situação de orfandade.

A adoção no Brasil foi primeiramente instituída pelo Código Civil de 1916 com grandes restrições e resistências, principalmente pela questão etária que exigia que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos e dezoito anos de diferença em relação à idade do adotado.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes passaram a receber um olhar mais humanizado, principalmente por conta da instituição do princípio da proteção integral, o qual os colocou como sujeitos de direito passíveis de absoluta prioridade. O processo de adoção se estruturou em torno deste contexto estabelecido pelo ECA e está previsto nos artigos 39 a 52-D.³

O Código Civil de 2002, por sua vez, regularizou a adoção no Brasil em seus artigos. 1.618 a 1.629, não revogando integralmente o que foi instituído pelo ECA, mas permitindo com que tais normas sejam aplicadas supletivamente na omissão do Código Civil. (Luz, 2009, p. 237)

Para proceder com a adoção, é preciso estar de acordo com a legislação. É um processo gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência do pretendente. A idade mínima para se habilitar à adoção é

³ JUSBRASIL. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/1121028957>. Acesso em: 03 out. 2024.

18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

É preciso respeitar certos ditames burocráticos como apresentação e análise de documentos, avaliação de equipe interprofissional, preparação em programa de preparação para adoção, entre outros⁴.

2 PANORAMA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL

A realidade da adoção no Brasil para crianças com algum tipo de deficiência ou problema de saúde não é das mais animadoras. Dados apontam que cerca de 5 mil crianças e adolescentes estão à espera de sua adoção, e destas, 17,6% do total enfrentam problemas de saúde e 17,4% possuem algum tipo de deficiência⁵.

Há, ainda, mais de 35 mil pretendentes à adoção, totalizando em média 7 famílias adotantes para cada jovem⁶. Entretanto, estimativas demonstram que menos de 5% dos processos de adoção em andamento envolvem crianças com alguma deficiência.⁷

Além dos muitos casos de desistência ou até mesmo desaprovação dos possíveis adotantes em razão do sistema demasiado burocrático, fatos que culminam na demora do processo de adoção, ocorre também uma seleção extremamente criteriosa da parte dos pretendentes:

Às vezes, as pessoas escolhem no cadastro o tipo de criança que desejam. Elas podem especificar que não querem crianças com nenhuma doença, como o vírus HIV, e também fazem escolhas relacionadas à cor da pele, tipo de cabelo, gênero e idade. Isso pode dificultar a busca por uma criança que atenda ao perfil desejado (Maffeis, apud Valeri, 2023)

⁴ CNJ. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 03 out. 2024.

⁵ ALMEIDA, Pauline e SALEME, Isabelle. **Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em 21 out. 2024.

⁶ VALERI, Julia. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. 23/11/203. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 03 out. 2024.

⁷ MORENO, Sayonara. **Dia Mundial da Adoção: crianças com deficiência são menos adotadas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-11/dia-mundial-da-adocao-criancas-com-deficiencia-sao-menos-adotadas>. Acesso em: 03 out. 2024.

Ante este cenário, é possível até dizer que este processo se assemelha ao problema da escassez estudado pelas Ciências Econômicas. Por meio desta análise feita pela economia, percebe-se a existência de recursos limitados, os quais se contrapõem a necessidades humanas ilimitadas. (Vasconcelos e Garcia, 2019, p.3) Analogicamente, são muitas crianças com deficiência à espera de uma família que as acolha e poucas famílias de fato interessadas em recebê-las mediante sua necessidade sem buscarem atender seus próprios interesses discricionariamente.

As necessidades das crianças e adolescentes são, sobretudo, direitos que devem ser resguardados de maneira prioritária. O direito à família não é um produto a ser mercantilizado, portanto, a sociedade deve ter um olhar menos sistemático e mais norteado pela perspectiva da alteridade, reconhecendo nos jovens pessoas dignas que, ao terem seus direitos violados, evidenciam fraturas no ordenamento jurídico como um todo. O direito não concretizado de uma só criança também é um direito não concretizado por toda a sociedade.

Dentro desta mesma perspectiva, a constante devolução de crianças se torna uma questão ainda mais preocupante, pois compromete todo o desenvolvimento necessário à infância, além de não as considerar como um fim em si mesmo, de modo que sua adoção não represente apenas a realização de um desejo por parte da família adotante, mas primariamente efetive os direitos dos infantes em questão. O Instituto Brasileiro de Direito de Família, inclusive, considera que a terminologia utilizada está errada, pois o que de fato acontece é um reabandono àquela criança, posto que estes jovens não são objetos para serem devolvidos, mas sujeitos de direito que sofrem com a situação (Thomé, 2018)

Crianças e adolescentes de forma alguma devem ser objetificados ou tratados de forma similar ao sistema econômico. Antes, devem a todo momento ser vistos com respeito e dignidade, tendo seus direitos garantidos e priorizados por cada esfera da sociedade. Tanto a demora exacerbada, como a devolução injustificada não são compatíveis com as proteções devidas previstas na legislação brasileira.

Projetos como o “Adote um Boa-Noite”⁸, realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo fazem toda a diferença neste cenário, pois incentivam um olhar mais singelo e solidário para com as crianças e adolescentes. O programa funciona por

⁸ TJSP. **Adote um boa-noite**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 03 out. 2024.

meio de um site aberto ao público onde pessoas interessadas possam se comunicar com crianças e adolescentes que moram em casas de acolhimento a fim de desejá-las um “boa-noite” e, sobretudo, demonstrar aos acolhidos que são sujeitos de direito e devem ter suas necessidades atendidas. Muitos foram os processos de adoção bem-sucedidos decorrentes do projeto.⁹

Existem ainda propostas do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no Congresso para acelerar o processo de adoção, como, por exemplo, uma cláusula que estipula o prazo máximo de um ano para a conclusão do procedimento de adoção. Há também proposta de cláusula que define punições aos adotantes que desistem da guarda para fins de adoção ou devolvem a criança ou o adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Iniciativas da parte do Poder Judiciário em se unir à causa de pessoas com deficiência são observadas em todo o território e isso, somado aos projetos que incentivam a adoção, resultarão numa melhor adesão da parte dos interessados em adotar crianças e adolescentes que estejam em uma situação de maior vulnerabilidade física, como o HIV.

3 PRECONCEITO EM ADOTAR CRIANÇAS HIV+

Os portadores do vírus HIV, de modo geral ao longo da história, sempre foram estigmatizados.

Esse fato acontece porque, desde o primeiro caso no continente americano (Haiti, por volta de 1978), não se sabia como era transmitida tal enfermidade e, portanto, criaram-se teorias preconceituosas, como por exemplo: era uma espécie de câncer que acometia apenas homossexuais.¹⁰

Continuamente, essa teoria se perpetuou por vários anos, mesmo depois de vários estudos comprovando que o vírus HIV+ é transmissível através de relações sexuais desprotegidas, transfusões de sangue, utilização de agulhas contaminadas e de gestante para o feto. Por conseguinte, a homoafetividade e o vírus não têm

⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=iafR13fl9J0>. Acesso em: 15 out. 2024

¹⁰ <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2022/11/qual-e-a-origem-da-aids>. Acesso em: 10 out. 2024

relação direta, de modo que todos os indivíduos podem contraí-lo se realizarem as ações citadas anteriormente com alguém infectado.

No momento atual, ainda há muita desinformação em relação ao vírus. Há pessoas que ainda acreditam que o vírus pode ser transmitido pela convivência com um indivíduo afetado. Pensamentos como esse contribuem para aumentar a segregação das pessoas HIV + e, como consequência, dificultam a adoção de crianças infectadas.

Diversos adotantes permanecem com a ideia de que as crianças HIV + vão transmitir o vírus somente pela mera convivência. Além disso, muitas vezes presumem que as crianças não terão oportunidade de ter uma vida normal. Todavia, essas crenças são falsas, na medida em que hoje existem tratamentos que promovem a qualidade de vida das pessoas HIV+.

4 TRATAMENTO DE CRIANÇAS PORTADORAS DO VÍRUS DA AIDS

O tratamento das crianças portadoras do vírus da AIDS é feito através da terapia antirretroviral (TAR) periodicamente e do constante monitoramento da carga viral. Tal tratamento é oferecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e conta com benefícios como, por exemplo: diminuir as complicações relacionadas às infecções pelo HIV, reduzir a transmissão do vírus, melhorar a qualidade de vida do indivíduo e diminuir a mortalidade.

Em razão disso, é possível compreender que com os tratamentos modernos há uma grande possibilidade de o indivíduo usufruir de uma vida plena. Ademais, vale destacar que o Brasil é referência internacional no tratamento.¹¹

¹¹ Ministério da Saúde. **Blog da Saúde. Departamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatites Virais.** Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/hiv-e-aids/>. Acesso em: 10 out. 2024

4.1A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS EM INCENTIVAR A “ADOÇÃO POSHITIVA”

As mídias sociais, embora quase sempre destacadas pela sua influência negativa, também carregam consigo o importante encargo de incentivar positivamente os indivíduos em determinados temas.

Nesse caso, as mídias sociais, mais especificamente o *Youtube*, influenciaram e denominaram a “adoção poshitiva”, a qual consiste em incentivar a adoção de crianças HIV +, ajudando a desmistificar desinformações enraizadas na cultura popular.

Dentre as desmistificações referidas, destacam-se os preconceitos relacionados à contaminação e ao tratamento. Os diversos vídeos no *Youtube* esclarecem essas falsas crenças. O canal “Telessaúde Redes” contém um conteúdo excelente a respeito de variados temas sobre saúde, disponibilizando, inclusive, o vídeo “Clube da Criança: HIV na criança e adolescente”, no qual explicam o vírus HIV, sua transmissão, tratamento, entre outros pontos relevantes.¹²

A indústria cinematográfica é também um excelente veículo para propagar esse entendimento, o que pode ser exemplificado pelo filme “Um Lugar para Annie, de 1994”, cuja trama gira em torno de uma criança de três meses de vida diagnosticada com HIV positivo que é abandonada pela mãe biológica e adotada por uma enfermeira. Portanto, tais veículos de mídia são de suma importância para maior conscientização da sociedade a respeito do vírus da AIDS.

Outros filmes, como “De Repente uma Família”, de 2018, filme que retrata a história de uma família que optou pela adoção e enfrenta os desafios deste processo burocrático e de adaptação, demonstram que, apesar dos diversos desafios, a adoção traz consigo diversos benefícios, entre eles a peculiaridade da afetividade que se intensifica nas relações familiares.

¹² <https://www.youtube.com/watch?v=jKXYkkrZ-ns>. Acesso em: 3 out. 2024

CONCLUSÃO

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve garantir os direitos fundamentais a todas as crianças, incluindo o direito de pertencer a uma família e de conviver com seu afeto. No entanto, o estigma e o preconceito ainda dificultam a adoção de crianças HIV+, apesar dos avanços no tratamento e na qualidade de vida desses indivíduos.

O papel das mídias sociais na desmistificação do HIV é crucial, pois ajudam a disseminar informações corretas, superando os preconceitos enraizados e promovendo o conceito de "adoção positiva". Além disso, iniciativas governamentais e sociais podem resultar numa maior sensibilização da sociedade e acelerar o processo de adoção, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição de saúde, tenham acesso à concretização de seus direitos fundamentais.

A adoção de crianças HIV+ no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, como a desinformação e o preconceito, que muitas vezes levam à exclusão dessas crianças no processo de adoção. Esse cenário evidencia a necessidade de mudanças não só no campo social, mas também no legal e institucional, para que sejam promovidas políticas públicas voltadas à educação e conscientização da população.

Ademais, a adoção de uma perspectiva mais humanizada e inclusiva por parte do Sistema Judiciário é fundamental. Projetos e legislações que assegurem a celeridade dos processos e o suporte contínuo às famílias adotantes são essenciais para diminuir os índices de desistência e reabandono, além de promover uma experiência mais positiva e menos burocrática.

Neste contexto, as academias de Direito, enquanto formadoras de novos juristas, possuem um papel fundamental na disseminação de conhecimento a respeito do direito de crianças e adolescentes à família, precipuamente, incentivando a elaboração de projetos sociais, acadêmicos e midiáticos que tenham como finalidade conscientizar a população de sua responsabilidade na concretização desse direito e implantando, ainda, sensibilidade quanto às temáticas relevantes para a comunidade infantil.

Conclui-se que a sociedade precisa ver a adoção como uma responsabilidade compartilhada, a qual todos têm o dever de garantir o bem-estar

das crianças e adolescentes, sobretudo dos mais vulneráveis. Somente assim, com o esforço conjunto de todos os setores da sociedade e o envolvimento ativo dos meios de comunicação, será possível construir um ambiente onde crianças HIV+ possam ser vistas como indivíduos com direitos e potencial para uma vida digna e feliz.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CLUBE da Criança: HIV na criança e adolescente. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jKXYkkrZ-ns&ab_channel=Telessa%C3%BAdeRedes. Acesso em: 03 out. 2024.

CNJ. **Como adotar uma criança no Brasil**: passo a passo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 03 out. 2024.

CNJ. **Judiciário se une à luta de pessoas com deficiência para concretizar direitos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-se-une-a-luta-de-pessoas-com-deficiencia-para-concretizar-direitos/>. Acesso em: 03 out. 2024.

FERREIRA de Oliveira, Hélio. **Adoção: Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos. HIV Aids e adoção**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QV1kzXVwo0M>. Acesso em: 15 fev. 2024.

JUSBRASIL. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/1121028957>. Acesso em: 03 out. 2024.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MENEZES, Ana Karenine; MEIRELES, Everson; ROSSI, Walnicéia. Crianças e adolescentes vivendo com HIV/Aids e suas famílias: aspectos psicossociais e enfrentamento. **Psic.: Teor. e Pesq.** 21 (3), dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/dDG4sWZBFsRtgrB9xX86tXf/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Blog da Saúde**. Departamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatites Virais. Disponível em: <https://bvsm.sau.de.gov.br/hiv-e-aids/>. Acesso em: 10 out. 2024

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III.

MORENO, Sayonara. **Dia Mundial da Adoção**: crianças com deficiência são menos adotadas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia->

nacional/geral/audio/2023-11/dia-mundial-da-adocao-criancas-com-deficiencia-sao-menos-adotadas. Acesso em: 03 out. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Qual origem da AIDS**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2022/11/qual-e-a-origem-da-aids>. Acesso em 10 out. 2024

PRA onde vão as crianças com HIV: Adoção Positiva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-oRNGW2uz74>. Acesso em: 29 abr. 2023.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. **Devolução para reabandono**: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 03 out. 2024.

TJDFT. **Adoção de crianças e adolescentes com deficiência**: o que é preciso saber. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/novembro/adocao-de-criancas-e-adolescentes-com-deficiencia-o-que-e-preciso-saber>. Acesso em: 29 out. 2023.

TJSP. **Adote um boa-noite**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 03 out. 2024.

VALERI, Julia. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. 23/11/203. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 03 out. 2024.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de economia** 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2019.